

Altera o inciso I do art. 2º da Resolução CNJ nº 321/2020, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário deste Conselho no julgamento do Ato Normativo nº 0006050-66.2023.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual, finalizada em 17 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 2º da Resolução CNJ nº 321/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – formule requerimento até 2 (dois) dias úteis após o início da licença-paternidade.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Ministro **Luís Roberto Barroso**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 146, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos(as) magistrados(as) e desembargadores(as) para proferirem decisões técnicas e precisas;

**CONSIDERANDO** que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), criado pelo CNJ, tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos(as) magistrados(as) e desembargadores(as), em sede de cognição sumária, além da definição de estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes;

**CONSIDERANDO** a importância do tratamento adequado das demandas em saúde pública com o cumprimento efetivo das decisões judiciais;

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário enfrenta vários problemas relativos ao cumprimento das decisões judiciais sobre saúde pública, exigindo assim a formulação de estratégias para que haja a efetividade dos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** a relevância da proposta de ato normativo elaborada pelo Grupo de Trabalho para a construção de fluxo para o cumprimento de decisões judiciais nas ações relativas à saúde pública propostas contra a União, instituído pela Portaria CNJ nº 297/2022, que foi aprovado pelo Comitê Executivo do Fonajus;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ do Ato Normativo nº 0007005-97.2023.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual, encerrada em 17 de novembro de 2023;

**RESOLVE:**

- Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública.
- Art. 2º A fim de aferir qual o ente competente sobre o item pleiteado, a existência de evidência científica e de substitutivos terapêuticos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e outras informações necessárias, recomenda-se a oitiva do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus), bem como do ente público demandado, em consonância com os Enunciados nº 13, 18 e 107 do Fonajus.
- Art. 3º A tutela específica deve ser ordenada prioritariamente ao ente público competente pelo seu cumprimento material, observada a repartição de competências estabelecida na Lei nº 8.080/1990, e nas respectivas normas infralegais.
- § 1º O cumprimento material da tutela específica será ordenado à União se esta tiver competência normativamente definida.
- § 2º Quando se tratar de obrigação direcionada ou de responsabilidade da União, o custeio caberá ao ente federal, com o envio do medicamento, do insumo ou do valor respectivo para as Secretarias de Saúde do ente federado responsável pela dispensação.
- § 3º Caso o ente não cumpra a ordem judicial, sendo ela redirecionada a outro ente, será oportunizado prazo para cumprimento, buscando-se evitar no primeiro momento a aplicação direta de medidas constritivas ou sancionatórias.
- Art. 4º Recomenda-se consulta no portal do ente público sobre a existência e a adoção de ata de registro de preço para aquisição do medicamento.
- § 1º Constando da ata de registro de preço o medicamento em apresentação diversa da prescrita, seja em relação à dosagem, forma farmacêutica ou via de administração, poderá o juízo intimar a parte para que junte prescrição informando a possibilidade de adequação de modo a permitir um cumprimento mais célere.
- § 2º A consulta dos produtos com ata de registro de preço em vigor poderá ser realizada pelos NatJus locais.
- § 3º Os Comitês Executivos de Saúde do Fonajus e os entes públicos do SUS, sempre que possível, informarão as plataformas nas quais as informações de atas de registro de preço podem ser consultadas.
- Art. 5º As decisões judiciais devem fixar prazos razoáveis para seu cumprimento.
- § 1º Os Comitês estaduais e distrital de Saúde do Fonajus dialogarão com os gestores em saúde com a finalidade de apresentar estudos que indiquem os prazos razoáveis para cumprimento adequado das decisões judiciais, dando-se ampla divulgação aos(as) magistrados(as) e desembargadores(as), inclusive sobre informações que garantam transparência sobre a regulação e celeridade no atendimento aos usuários dos serviços.
- § 2º Quando o processo judicial tratar de tecnologia em saúde importada ou não registrada, recomenda-se ao juízo do processo fixar prazo razoável para cumprimento, não inferior a 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a hipótese na qual o medicamento não se encontre disponível em estoque.
- § 3º A União disponibilizará aos juízes do feito a consulta aos processos de aquisição de medicamentos que sejam de sua competência, segundo as políticas e programas de assistência farmacêutica, mediante acesso externo.
- Art. 6º Nas ações que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos de saúde, será privilegiada a tutela específica, consistente no cumprimento *in natura* da prestação, mediante fornecimento administrativo ou entrega intermediada pelo juízo.
- Art. 7º A forma de aquisição, o local e o procedimento de entrega dos produtos e medicamentos serão definidos pelo ente público responsável pelo cumprimento.
- § 1º Nas dispensações contínuas, recomenda-se que a decisão determine à parte autora do processo que apresente periodicamente receita médica atualizada, indicando a necessidade e a indispensabilidade do tratamento, diretamente ao ente responsável pelo cumprimento ou ao ente responsável pela dispensação.
- § 2º Na hipótese excepcional de entrega do medicamento, do produto ou da tecnologia na residência da parte autora, caberá a ela informar o respectivo recebimento no processo judicial.
- Art. 8º Em caso de impossibilidade ou não cumprimento da decisão judicial via fornecimento administrativo, na ausência de outros critérios ou de indicação de prazo necessário pelo ente público responsável para cumprimento da ordem judicial, em caso de prestação continuada, recomenda-se ao juízo determinar o depósito para aquisição do bem suficiente para 3 (três) meses de tratamento, renovando a determinação por iguais períodos até que ocorra a continuidade do tratamento com o fornecimento administrativo, observadas as regras atinentes à prestação de contas.
- Art. 9º Para liquidação do valor da prestação, deve-se observar a regulamentação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) em relação ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) com redução de valor mediante aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), nos termos da sua Resolução nº 3/2011 (arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º), e suas posteriores alterações, e que vincula inclusive distribuidoras, empresas produtoras de medicamentos, representantes, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias, ou, ainda, preços registrados em atas de registro de preços que observem a referida regulamentação geral (PMVG/CAP), sempre buscando, em qualquer caso, aquele que seja identificado como o menor valor.
- § 1º O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, em cumprimento de ordem judicial, deverá utilizar como critério aquele adotado para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Não sendo possível a aferição do valor do medicamento, insumo ou serviço na forma deste artigo, caberá à parte autora apresentar até 3 (três) orçamentos, justificando fundamentadamente eventual impossibilidade.
- Art. 10. O valor necessário à aquisição e dispensação judicial será depositado, bloqueado ou sequestrado em conta dos entes devedores.
- § 1º Caberá ao demandado a adoção das medidas necessárias para o cumprimento da decisão em prazo razoável, não se recomendando ao juízo a adoção imediata de medidas como bloqueio de valores ou sequestro.
- § 2º O ente público responsável que informar a impossibilidade do cumprimento *in natura* depositará o valor, ou pleiteará que seja feito o bloqueio em suas próprias contas, informando os dados bancários da conta a ser bloqueada.

§ 3º O sequestro e bloqueio de valores observará as competências estabelecidas no ordenamento jurídico do SUS quanto à responsabilidade do entecometente pelo financiamento do tratamento.

§ 4º Recomenda-se que não sejam objetos de sequestro ou bloqueio as contas bancárias de servidores públicos envolvidos no cumprimento de decisões judiciais, contas com recursos oriundos de convênios celebrados pelos entes e ativos públicos.

§ 5º Deve-se evitar a decretação de prisão de servidores públicos, nos termos do que decidido no Tema 84 do Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, e recomenda-se que não sejam fixadas multas pessoais a gestores ou que, na hipótese de serem estabelecidas, que guardem proporcionalidade, nos termos dos Enunciados nº 74 e 86 do Fonajus.

Art. 11. Na hipótese do artigo 10, o juízo deverá diligenciar para que a compra seja realizada por outro ente público, pelo estabelecimento de saúde que realiza o tratamento da parte autora ou pelo fornecedor de produto ou serviço.

§ 1º A entrega da verba será feita a quem cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, preferencialmente após a comprovação da realização do ato mediante documento fiscal e, se continuado, com liberação gradual do montante, conforme estabelecido nos Enunciados nº 54 e 82 do Fonajus.

§ 2º No caso de negativa da venda pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, deverão julgador avaliar a aplicação das medidas processuais cabíveis para a sua efetividade, inclusive contra terceiros, sem prejuízo da comunicação da instância competente para apuração de irregularidades.

Art. 12. A compra direta pela parte autora é excepcional e deverá ser devidamente justificada.

Art. 13. A dispensação judicial exigirá prestação de contas.

§ 1º O ente público, particular, instituição de saúde ou a parte autora que receber recursos por decisão judicial deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prestação de contas ao juízo, que verificará, dentre outras questões específicas do caso, o atendimento das condições de preço estabelecidas e as descrições de posologia constantes da decisão.

§ 2º A prestação de contas dar-se-á mediante apresentação de documentos que atestem a devida utilização do recurso público para aquisição do medicamento ou tratamento judicializado, tais como:

I – nota fiscal preferencialmente em nome do ente público, ou, quando se tratar de compra internacional, documento equivalente. Na impossibilidade da emissão de nota fiscal, apresentar recibo com a dedução do imposto de renda;

II – comprovante de dispensação dos respectivos sistemas do SUS, quando a dispensação se der por ente público;

III – prontuário de atendimento, no caso de tratamento de saúde de caráter continuado ou não. E quando se tratar de procedimento, o relatório discriminado de todo o atendimento prestado com os valores correspondentes para efeito de prestação de contas.

§ 3º A ausência da prestação de contas pela parte autora, no prazo determinado, acarretará a suspensão do fornecimento do medicamento ou tratamento pelo ente demandado e a obrigação de devolver os valores corrigidos monetariamente.

Art. 14. O juízo determinará que a parte autora apresente, periodicamente, prescrição, exames e relatórios médicos para fins de monitoramento dos resultados do tratamento judicializado.

Art. 15. Quando o processo judicial envolver tecnologia em saúde não incorporada caberá ao ente público, sempre que possível, a respectiva inclusão da parte autora na rede do SUS, a fim de verificar possíveis alternativas de tratamento e facilitar o fluxo de cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando o objeto do processo judicial for medicamento incorporado, ainda que fora dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ou *off label*, recomenda-se a inclusão do paciente no cadastro para recebimento, na condição *sub judice*, pela via administrativa, atribuindo-se a responsabilidade pelo cumprimento ao ente originalmente competente, de acordo com as normativas.

Art. 16. Configura abandono de tratamento a não retirada injustificada do medicamento e outros produtos por mais de 3 (três) meses consecutivos, facultando-se ao demandado a suspensão das respectivas aquisições, devendo, ainda, informar ao juízo o respectivo abandono, a fim de avaliar a possibilidade de suspensão ou extinção do processo judicial, sem prejuízo da determinação de reparação ao ente público.

Art. 17. O ente federado que tenha custeado o medicamento, insumo, produto ou serviço poderá pleitear o ressarcimento nos próprios autos em desfavor do ente responsável, desde que ambos tenham figurado no polo passivo do processo de conhecimento.

Art. 18. Após a superveniente incorporação de medicamento ou tratamento judicializado à rede pública de assistência à saúde, deverão ser observados pela parte autora os protocolos do SUS, sob pena de o juízo poder decretar a extinção do processo pela perda do interesse de agir.

§ 1º Com a notícia da incorporação do tratamento ou medicamento ao SUS, recomenda-se ao(à) magistrado(a) ou desembargador(a) intimar a parte autora e os demandados para buscar o atendimento na via administrativa.

§ 2º Caberá à parte autora apresentar os documentos necessários para a migração para a rede de saúde pública.

Art. 19. O CNJ, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Recomendação, com o apoio do Comitê Executivo do Fonajus, elaborarão conjuntamente um fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública propostas contra a União, observando esta Recomendação, bem como o manual destinado aos(às) magistrados(as) e desembargadores(as) e à rede de saúde pública.

§ 1º Os Comitês estaduais e distrital de Saúde do Fonajus, igualmente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Recomendação, também elaborarão e publicarão seus respectivos fluxos e manuais de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública, que deverão observar o disposto nesta Recomendação, e as peculiaridades estaduais e locais.

§ 2º No manual de cumprimento das decisões judiciais, deverão constar informações detalhadas e dados técnicos voltados à orientação dos(as) magistrados(as) e desembargadores(as) quanto à implementação do disposto nesta Recomendação, em especial sobre os procedimentos recomendados para a consulta de atas de preços, prestação de contas, sequestro de valores, dentre outras.

Art. 20. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0004735-03.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: COLETIVO MAGISTRANDXS NEGRXS.** Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAIS MAIA SILVA. Adv(s).: DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0004735-03.2023.2.00.0000 Requerente: Coletivo Magistrandxs Negrxs Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE DECISÃO Trata-se de denúncia veiculada, em 22 de julho de 2023, pelo "Coletivo Magistrandxs Negrxs", alegando que a candidata Thais Maia Silva foi irregularmente aprovada no procedimento de heteroidentificação do concurso para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, regido pelo Edital n.º 001/20221. O denunciante afirma que a candidata, "branca de olhos verdes", não se enquadra nos critérios para vagas destinadas a candidatos negros e pardos. Saliencia também que ela foi reprovada em procedimentos similares nos concursos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG). Documentos que sustentariam essas alegações foram anexados ao processo (Id. 5228571). Em 19 de setembro de 2023, o Corregedor Nacional de Justiça declarou sua incompetência quanto à matéria, determinou a reatuação do Pedido de Providências como Procedimento de Controle Administrativo, bem como, sua consequente redistribuição (Id. 5236539) Designado como relator, o eminente Conselheiro Richard Pae Kim intimou o TJPE para o fornecimento de informações (Id. 5295075). A candidata Thais Maia Silva, cuja aprovação está sendo questionada, requereu sua habilitação como terceira interessada, apresentando suas alegações e documentos (Id. 5311808). Em sua manifestação, o Presidente do TJPE relata (Id. 5316070) que a Corte "vem implementando políticas afirmativas para a inclusão de candidatos negros e pardos no corpo de magistrados do Estado de Pernambuco, seguindo as orientações legais, em especial, quanto a concurso público, Resolução CNJ n. 203/2015". Destaca que a execução de todas as etapas do certame, a cargo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), são acompanhadas pela Comissão do Concurso do Tribunal. No que tange à comissão de heteroidentificação, ressalta que a FGV disponibilizou os currículos dos cinco membros que a compõem (Id. 5316086), cujos nomes foram mantidos em sigilo, que possuem experiência na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento do racismo e atendem a critérios de diversidade, gênero e cor. Por fim, informa que a FGV realizou "revisão rigorosa do processo de heteroidentificação, incluindo a revisão da documentação e das entrevistas realizadas, a Comissão de Heteroidentificação chegou à conclusão de que a autodeclaração da candidata é consistente com a aparência fenotípica e, portanto, foi deferida". Posteriormente, a Secretaria Processual do CNJ identificou a existência do PCA nº 0003368-41.2023.2.00.0000, sob a relatoria deste subscritor, que poderia implicar na prevenção do processo, conforme o art. 44, §5º, do Regimento Interno (Id 5228575). Diante disso, o Conselheiro Richard Pae Kim ordenou a remessa dos autos a este gabinete para análise de eventual prevenção (Id. 5319922). Em nova petição, Thais Maia Silva requereu que o processo tramitasse em segredo de justiça (Id. 5357529), argumentando a necessidade de proteger sua intimidade e informações confidenciais, além de prevenir manipulações mal-intencionadas. Ressalta sua aprovação em todas as fases do concurso, aguardando apenas a homologação final. Sustentou, ainda, que o PCA indicado não possuiria os requisitos de prevenção, por se tratar de matéria diversa, devendo permanecer no gabinete do Conselheiro Richard Pae Kim, uma vez que o PCA de nº 0004735-03.2023.2.00.0000 se relaciona às vagas de cotas raciais, ao passo que no PCA de nº 0003368-41.2023.2.00.0000 à correção das questões da prova. Por meio da Decisão Id. 5371522, reconheci a prevenção suscitada e deferi o ingresso da candidata Thais Maia Silva, na qualidade de terceira interessada. É o relatório. Decido. Cuida-se, conforme relatado, de denúncia em que se aponta ocorrência de suposta ilegalidade quanto à aprovação da candidata Thais Maia Silva no procedimento de heteroidentificação do concurso para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, regido pelo Edital nº 001/2022. Compulsando os autos, verifica-se que a FGV, adotando boas práticas quanto a formação da comissão de heteroidentificação, se utilizou dos critérios elencados nos artigos 6º e 7º da Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, vigente à época, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. À vista disso, a banca examinadora disponibilizou, previamente, na página reservada à organização do concurso público, os currículos dos cinco membros da comissão (Id. 5316086), em que demonstra que seus integrantes possuem experiência prévia em questões raciais e direito da antidiscriminação, nos termos do que prevê o § 4º do art. 5º da Resolução CNJ nº 203/20154, além de atender aos critérios de diversidade, gênero e cor, previstos na Portaria Normativa nº 4/2018, retromencionada, e no item 5.105 do edital do concurso. Ademais, conforme decisão prolatada pela comissão de heteroidentificação, em 08/07/2023 (Id. 5316074), a ratificação da declaração da candidata ora impugnada foi realizada por meio de entrevista presencial, tendo por base seu fenótipo, conforme previsão contida nos Itens 5.86 e 5.147 do Edital de abertura do certame. Neste ponto, convém destacar que a confirmação da autodeclaração da candidata como pessoa negra foi aceita por unanimidade dos votos dos membros da comissão de heteroidentificação, que declaram que a candidata possui marcadores fenotípicos físicos visíveis típicos de uma pessoa parda. O requerente destaca, em sua inicial, que a candidata foi reprovada em procedimentos similares de heteroidentificação, nos concursos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais. Em contraposição, a candidata Thais Maia Silva ressalta que foi aprovada nos procedimentos de heteroidentificação realizados nos certames do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, do curso de Mestrado da Universidade Federal de Minas Gerais e do Ministério Público de Minas Gerais (Id's. 5316075, 5316079, 5316080, 5316081 e 5316082). Contudo, faz-se necessário destacar que, nos termos do § 2º do art. 9º da mencionada Portaria Normativa nº 4/2018, recentemente substituída pela Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho de 2023 (§ 2º do art. 219), não serão considerados, para aferição da condição declarada, "quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza". Desse modo, não há que se perquirir eventual aprovação ou desaprovção em outros procedimentos de heteroidentificação, porquanto irrelevantes para o deslinde da questão. Cabe consignar que tais atos normativos do Poder Executivo podem ser validamente utilizados como parâmetros para a estruturação de comissão de heteroidentificação, naquilo que não for contrário à Resolução CNJ nº 203/2015. Por conseguinte, considerando que a Banca Examinadora do certame (FGV) seguiu os critérios predeterminados na Resolução CNJ nº 203/2015 e na Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para a realização da fase de confirmação da autodeclaração da condição de negra da candidata Thais Maia Silva, não se observa qualquer ilegalidade no procedimento de heteroidentificação impugnado apta a ensejar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do CNJ que ilustra, com exatidão, o entendimento ora adotado: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJGO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo no qual se objetiva reforma da decisão monocrática que julgou os pedidos manifestamente improcedentes. 2. Não cabe ao CNJ substituir a banca examinadora para alterar decisão e critérios utilizados uniformemente